



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

O art. 112 do PLP 108/2024 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 112.

§ 1º (Parágrafo único renumerado)

§ 2º As decisões de que tratam o *caput* deverão observar o disposto no art. 92 desta Lei Complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Federal da OAB (CF-OAB), após provocação das Associações representativas da Advocacia Pública e Privada, por meio de Nota Técnica (NT) de 04/04/25, manifestou considerações sobre a redação dos artigos 111 e 112 do Projeto de Lei Complementar nº 108/2024 (PLP 108/24), que institui o Comitê de Harmonização no âmbito do contencioso administrativo tributário do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Ressaltou que, após análise técnica, constatou-se que a proposta legislativa, na forma como atualmente redigida, incorre em flagrante inconstitucionalidade por omissão, além de violar princípios estruturantes do processo administrativo tributário, em especial da importância da imparcialidade no contencioso administrativo.

O referido Conselho alerta que a consolidação de um sistema tributário equilibrado, justo e democrático passa, necessariamente, pelo



fortalecimento de instâncias imparciais e paritárias de julgamento, assegurando o contraditório, a ampla defesa e o controle da legalidade na atuação estatal.

Essa diretriz encontra respaldo no art. 103-A da CF/88, que atribui força normativa vinculante a decisões dos tribunais superiores, fortalecendo a estabilidade e uniformização da jurisprudência, bem como nos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil, que reforçam o dever de observância de precedentes.

Assim, adverte que qualquer inovação legislativa voltada à estruturação de comitês com competência decisória no contencioso tributário deve observar esses pilares.

As decisões tomadas pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias terão caráter de provimento vinculante a partir de sua publicação no Diário Oficial da União (PLP 108/24, art. 113). A NT observa que se trata de uma eficácia vinculante sem amparo em precedentes qualificados.

A previsão de que as decisões do Comitê terão eficácia vinculante na esfera administrativa, sem, contudo, exigir a observância obrigatória de precedentes qualificados do STF e STJ, cria um descompasso grave com a lógica constitucional e processual vigente, avisa o CF-OAB. O CARF (arts. 98 e 99 do RICARF) e o Tribunal do IBS (art. 92 do PLP) já preveem tal vinculação, que deve ser estendida ao Comitê de Harmonização, complementa.

Na sequência, apresenta propostas de adequação legislativa, visando o aperfeiçoamento do texto legal e o respeito aos princípios constitucionais mencionados, entre elas a de previsão expressa da vinculação do Comitê de Harmonização aos precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do já previsto no artigo 92 do próprio PLP e nos artigos 98 e 99 do RICARF.

Tendo em vista o exposto, apresento emenda determinando que as decisões tomadas pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias deverão observar o disposto no art. 92 desta Lei Complementar.



Este artigo estabelece que, no processo administrativo tributário, devem ser observadas, salvo existência de fundamentos relevantes para distinção ou superação, as súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, as decisões definitivas do STF em controle concentrado de constitucionalidade, as decisões do STF em controle difuso com declaração de inconstitucionalidade cuja execução tenha sido suspensa pelo Senado Federal, e as decisões do STF ou do Superior Tribunal de Justiça proferidas sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, conforme previsto no Código de Processo Civil.

A correção dessa omissão é imperativa para que o novo sistema do IBS respeite os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, da imparcialidade e da segurança jurídica.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

